

Execução fiscal - IPTU - Taxas - Imóveis diversos - Certidão de dívida ativa - Englobamento de lotes - Índice Cadastral Único - Menção no título executivo - Nulidade absoluta - Inocorrência

Ementa: Direito tributário. Direito processual civil. Apelação. Execução fiscal. IPTU e taxas. CDA. Englobamento de lotes. Índice Cadastral Único. Nulidade absoluta. Não ocorrência. Sentença cassada. Recurso provido.

- Não há como falar em nulidade da certidão de dívida ativa em razão de englobamento de agrupamento de lotes, quando se constata que, em razão de recadastramento, tais imóveis foram agrupados em um único número de índice cadastral, o qual foi mencionado no título executivo.

- Eventual reconhecimento de ilegalidade no procedimento administrativo de recadastramento de imóveis depende de provocação da parte eventualmente prejudicada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.02.037370-4/001
- Comarca de Contagem - Apelante: Município de Contagem - Apelada: Massa Falida de Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria, rep. pelo síndico Olvanir Andrade de Carvalho - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2013. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública municipal, da Comarca de Contagem, que, de ofício, extinguiu a execução fiscal promovida pelo Município de Contagem contra Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria.

A sentença entendeu que a CDA que instrui a inicial é nula ante a cobrança do valor da imposição tributária de imóveis diversos, sob a mesma rubrica.

O apelante alega que houve o englobamento de vários lotes em apenas um índice cadastral; e que o englobamento de lotes não afronta o direito de defesa do executado, tampouco tem "o condão de tornar ilíquido o título executivo extrajudicial, haja vista a individualização de cada cobrança" (f. 53). Pugna pelo provimento do recurso, para cassar a sentença e seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

A leitura da CDA de f. 03 permite constatar que, embora haja inconsistência no número dos lotes que geraram o crédito executado, verifica-se que foi mencionado no título executivo o índice cadastral do imóvel. Além disso, houve a substituição da CDA (f. 12), sendo certo que, no novo título executivo, foi expressamente mencionado tratar-se do imóvel de Índice Cadastral nº 06.078.0392.004-6, composto pelos lotes de nºs 01 a 29.

Por outro lado, conforme se verifica no documento de f. 49, os lotes que deram origem ao crédito executado foram agrupados em um único índice cadastral.

Assim, embora existam vários lotes, os mesmos foram agrupados em um único número, motivo pelo qual a incidência das taxas e do IPTU não foi desmembrada. Logo, a princípio, não há nulidade na forma de exigência do crédito, mesmo porque não se sabe a razão de tal agrupamento.

De qualquer forma, a questão sobre a eventual irregularidade do agrupamento dos lotes - que não se confunde com nulidade absoluta, somente pode ser enfrentada em ação própria e desde que a parte eventualmente prejudicada deduza a questão, o que não é o caso.

Além disso, ante a menção do número do índice cadastral do imóvel, resta claro que o executado pode exercer seu direito de ampla defesa.

Enfim, não há nulidade absoluta no título executivo, motivo pelo qual não há razão para a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para cassar a sentença e determino o retorno dos autos à comarca de origem para prosseguimento da execução fiscal.

Custas, pela apelada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DUARTE DE PAULA e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...